



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 01/2021

PREGÃO ELETRÔNICO CFMV Nº 01/2021

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 3130/2020.

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

IMPUGNANTE: Trans21 -Locação Turismo Carga e Motoboy.

1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e da Portaria CFMV nº 01/2021, apresenta sua decisão acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO**.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Trans21 -Locação Turismo Carga e Motoboy**, ao edital do Pregão Eletrônico CFMV n.º 01/2021

2.2. O edital dispõe no item 24.1. “Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital.”.

2.3. Desta forma, o pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia **19/02/2021 às 16:08**. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

3.1. As razões apresentadas, tempestivamente, pela IMPUGNANTE, foram as seguintes:

Boa Tarde !

Sr pregoeiro venho por meio deste solicitar a impugnação do presente edital visto que CF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

estabelece que devem ser mantidas as condições originais da proposta, mas como fazer isso se o contrato fica 100% sem segurança jurídica?

O contrato envolve custos fixos e variáveis e a oscilação, por lei, apenas de 25% para mais ou para menos

Atenciosamente,
Trans21 -Locação Turismo Carga e Motoboy

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE

4.1. As considerações da área demandante do CFMV são as seguintes:

Boa tarde Vitor,

Em atenção a impugnação, primeiramente, quero registrar que não há clareza e pouca fundamentação para o que se pretendia questionar, ocasionando dificuldade na interpretação. Entretanto, para otimização e lisura no processo em questão, informamos que:

A manutenção das condições originais da proposta e do edital, são requisitos mínimos previstos por lei para os contratos administrativos no âmbito público, o que, por sua vez, não isenta a possibilidade de revisão e/ou alteração do contrato ao longo de sua execução para reequilíbrio econômico financeiro e/ou acréscimos e supressões no limite de até 25%.

Quanto à segurança jurídica, todos contratos a serem firmados pela administração pública são amparados por lei e todos atos da administração são públicos. Preliminarmente a publicação de um edital, são emitidos pareceres jurídicos manifestando pela legalidade ou não do instrumento utilizado para o futuro certame.

As empresas interessadas e as licitantes contratadas têm seus direitos resguardados por lei, assim com a Administração Pública, e os respectivos contratos são firmados em comum acordo e interesse das partes. Portanto, não há o que se falar em ausência de segurança jurídica.

Atenciosamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



Mailla da Silva Ali Fontes
Departamento de Administração - Depad
Conselho Federal de Medicina Veterinária
(61) 2106-0479

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Primeiramente esclareço que a impugnante não foi capaz de demonstrar, de forma clara e objetiva, as razões da impugnação apresentada.

5.2. Cumpre destacar que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Em resumo, a IMPUGNANTE alega que devem ser mantidas as condições originais da proposta, mas como fazer isso se o contrato fica 100% sem segurança jurídica.

5.4. Inicialmente, esclareço que o presente Edital, bem como a minuta de contrato, foram analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.5. A finalidade da norma é bastante clara ao exigir exame prévio de juridicidade das minutas, aliás, como em qualquer ato de advocacia preventiva, seria o de antecipar possíveis vícios de legalidade nas tais minutas, evitando assim, dano maior para a Administração com possíveis impugnações e até mesmo ações judiciais com vista à anulação dos referidos atos.

5.6. Deste modo, não vislumbramos nenhuma insegurança jurídica, conforme alegado pelo impugnante.

5.7. Com relação ao contrato, a impugnante alega que contrato envolve custos fixos e variáveis e a oscilação, por lei, apenas de 25% para mais ou para menos.

5.8. Considerando a incerteza das razões da impugnação, cremos que a impugnante esteja falando das alterações contratuais dispostas no art. 65 da Lei 8666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1o **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

5.9. Essa mesma regra já está disposta na Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato, Anexo VII do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021, vejamos:

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN/SEGES/MP nº 05, de 2017.

16.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

5.10. Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se ser descabida a alegação do insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, não restringindo a competitividade do certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, restando mantidos os termos do Edital, em sua íntegra.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Matr. Nº 0345



